

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º *18 de 18* DE *Junho* DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *03/03/2020*

[Signature]
1º Secretário

Altera a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL TLA
1. ATOS ADMINISTRATIVOS E ATOS AUTORIZATIVOS

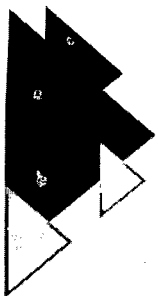
	ATO	VALOR (R\$)
SISPASS	Autorização ou renovação anual para criação amadora de Passeriformes	R\$ 120,00

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2020.

[Signature]
TALLES BARRETO
Deputado Estadual

[Signature]
BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa alterar a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019 no que tange ao valor referente a autorização ou renovação anual para criação amadora de passeriformes que injustificadamente foi majorada para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tal aumento não tem precedente, visto que em outros Estados da Federação o valor não chega a esse absurdo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que está sendo praticado no Estado de Goiás. Vejamos tabela da Cobrap:

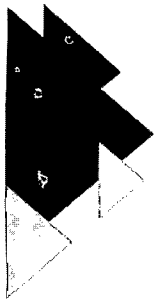


COBRAP

SrConsulting® 10/12/2019

Comparativo dos valores em outros Estados	SISPASS		
	Autorização ou renovação anual para a criação amadora	Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres	Licença de transporte intraestadual
Distrito Federal	R\$ 75,00	R\$ 100,00	Por evento
Espírito Santo	R\$ 171,09	R\$ 171,09	Por evento
Mato Grosso	R\$ 144,41	Isento	Isento
Mato Grosso do Sul	R\$ 172,62	R\$ 115,08	Por evento
Minas Gerais	R\$ 81,40	R\$ 86,83	Por evento
Paraná	R\$ 104,20	R\$ 1.250,40	Anual
Rio de Janeiro	R\$ 134,31	R\$ 102,63	Por evento
Santa Catarina	R\$ 50,00	R\$ 32,00	Por evento
São Paulo	Isento	Isento	Isento

Nesse sentido, essa proposição, com base no princípio da isonomia, visa garantir condições mais justas para os criadores amadores de passeriformes e animais silvestres do Estado de Goiás, pois como evidencia a tabela acima, o valor aqui praticado é desproporcional, comparado aos valores praticados em outros Estados.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Assim, apresentamos esse projeto como meio de corrigir essa desproporção, visto que não há justificativa plausível para esse aumento, e que a referida taxa está demasiadamente onerosa para os criadores do Estado de Goiás, dificultando, e por vezes inviabilizando o exercício da atividade, o que é injustificável.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019) – Negrito inserido.

(...)

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição; – Negrito inserido.

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

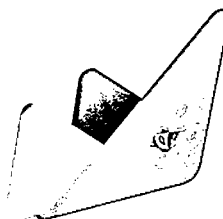
Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020001244



Autuação: 03/03/2020
Projeto : 18 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO E OUTROS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 20.694, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE
DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA O LICENCIAMENTO
AMBIENTAL NO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 18 DE 18 DE fevereiro DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 10/03/2020

1º Secretário

Altera a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL TLA
1. ATOS ADMINISTRATIVOS E ATOS AUTORIZATIVOS

	ATO	VALOR (R\$)
SISPASS	Autorização ou renovação anual para criação amadora de Passeriformes	R\$ 120,00

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2020.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa alterar a Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019 no que tange ao valor referente a autorização ou renovação anual para criação amadora de passeriformes que injustificadamente foi majorada para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tal aumento não tem precedente, visto que em outros Estados da Federação o valor não chega a esse absurdo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que está sendo praticado no Estado de Goiás. Vejamos tabela da Cobrap:



COBRAP

SrConsulting® 10/12/2019

Comparativo dos valores em outros Estados	SISPASS		
	Autorização ou renovação anual para a criação amadora	Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres	Licença de transporte intraestadual
Distrito Federal	R\$ 75,00	R\$ 100,00 Por evento	Isento
Espírito Santo	R\$ 171,09	R\$ 171,09 Por evento	Isento
Mato Grosso	R\$ 144,41	Isento	Isento
Mato Grosso do Sul	R\$ 172,62	R\$ 115,08 Por evento	Isento
Minas Gerais	R\$ 81,40	R\$ 86,83 Por evento	Isento
Paraná	R\$ 104,20	R\$ 1.250,40 Anual	Isento
Rio de Janeiro	R\$ 134,31	R\$ 102,63 Por evento	Isento
Santa Catarina	R\$ 50,00	R\$ 32,00 Por evento	Isento
São Paulo	Isento	Isento	Isento

Nesse sentido, essa proposição, com base no princípio da isonomia, visa garantir condições mais justas para os criadores amadores de passeriformes e animais silvestres do Estado de Goiás, pois como evidencia a tabela acima, o valor aqui praticado é desproporcional, comparado aos valores praticados em outros Estados.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Assim, apresentamos esse projeto como meio de corrigir essa desproporção, visto que não há justificativa plausível para esse aumento, e que a referida taxa está demasiadamente onerosa para os criadores do Estado de Goiás, dificultando, e por vezes inviabilizando o exercício da atividade, o que é injustificável.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019) – Negrito inserido.

(...)

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição; – Negrito inserido.

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.